

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021  
PROCESSO N° 016.582/2020**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI,**

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº12.039.966/0001-11, sediada a Rua Rui Barbosa nº 449, Sala03, Centro, Buri-SP, CEP 18.290-000, endereço eletrônico de e-mail: [henrique.silva@linkbeneficios.com.br](mailto:henrique.silva@linkbeneficios.com.br), Tel.: (19) 3114-2705, por intermédio de seu advogado e procurador “*in fine*” assinado, vem, com supedâneo no subitem 8.1 do edital e art. 41º §2º da Lei nº8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

consoante motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## 1. DOS FATOS

---

A princípio, antes de adentrar o cerne da impugnação, cumpre registrar que a empresa **Link Card**, ora impugnante é uma das maiores empresas do segmento de gerenciamento de informatizado de frota, atuando como meio de pagamento, com gestão de software informatizado no tocante ao abastecimento de combustíveis e manutenções veiculares.

Por traço de expressão, concentrou, especialmente, suas atividades no ramo público, sendo participante de licitações em mais diversos órgãos das mais variadas esferas do poder público, angariando ao seu portfólio clientes de grande expressão. Com efeito, consolidou-se como uma empresa de proficientes serviços, destacando-se entre seus principais clientes Superintendências da Polícia Federal, Ministério Público Estaduais, Justiça Federal do Paraná, Tribunais de Justiça, Tribunais de Contas e diversas Prefeituras em todo âmbito nacional.

Em decorrência da sua predominância em contratações públicas, a empresa possui assinatura de sites especializados na captura de editais cujo objeto compatibiliza ao seu ramo de atuação, motivo pelo qual chegou ao seu conhecimento o edital do Pregão Presencial nº001/2021, a ser realizado no próximo dia 11 de fevereiro de 2021, pela Prefeitura Municipal de São Mateus-ES, cujo objeto segue adiante:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO GERENCIAMENTO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS COM REDE DE EMPRESAS CREDENCIADAS OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE ORÇAMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO, PARA ATENDIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE SÃO MATEUS/ES, conforme termo de referência que fica fazendo parte do presente Edital. Todas as transações devem ser operacionalizadas por meio de cartão magnético, microprocessado ou tecnologia superior, individualizado por veículo, por intermédio de implantação e operação de Sistema Informatizado via WEB, próprio da CONTRATADA.

Dessa feita, considerando a compatibilidade do objeto da licitação com o campo de atuação da empresa, ora impugnante, passou-se a análise do edital, visto o interesse notório em participar da disputa.

Nesse esboço, verificou-se que o instrumento convocatório foi redigido com grande apreço pelo subscritor, porém subsiste um ponto de fragilidade que merece maior atenção para resguardar maior segurança na futura contratação.

Isso porque, conforme se constata, em relação aos documentos de habilitação, mais especificamente com a qualificação econômico financeira, o instrumento convocatório previu a apresentação de certidão negativa de falência, conforme segue:

#### 7.2.4. Qualificação Econômica-Financeira

- a) Certidão negativa de pedido de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.
  - a.1) Caso a empresa licitante esteja em recuperação judicial, a certidão de recuperação judicial deverá constar o Estado em que se encontra a referida recuperação judicial para análise da situação fática/jurídica da empresa.

Abstrai-se, do subitem acima, que a Administração Pública contratante exigiu tão somente que a empresa, demonstre que não está sob processo formal de falência ou recuperação judicial.

Ocorre que, conforme se aprofundará adiante, a certidão negativa de falência, isoladamente, é frágil e deixa de comprovar o intuito formal da lei que é garantir que a empresa realmente possui capacidade de assumir a contratação, sem colocar em risco o erário público.

Em verdade, para garantir o intuito da lei, com alcance da segurança e vantajosidade da contratação, é prudente que os editais tragam a exigência da

comprovação através da apresentação de balanço patrimonial, com índices contábeis, notas explicativas em conjunto com a certidão negativa de falência.

Isso porque, o balanço patrimonial é o documento que contém todo lastro financeiro da empresa, sendo um documento que toda empresa detém, por meio do mesmo, é possível constatar se de fato a empresa possui capacidade de assumir novos compromissos, uma vez que o balanço representa tanto o ativo, como o passivo, revelando, inclusive, o índice de endividamento da empresa.

Cabe registrar, que a certidão negativa de recuperação e falência, apenas representa que a empresa não se encontra em um processo formal, judicial, de recuperação ou falência.

Veja que, o fato de a empresa não estar enfrentando um processo de recuperação ou falência, não garante que a empresa não esteja passando por um momento de dificuldade financeira, tão pouco garante que a mesma irá cumprir suas obrigações a longo prazo.

A despeito, cumpre dizer que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, exige a comprovação da qualificação econômico, através da apresentação de balanço patrimonial, senão vejamos o item 7.1 do edital:

EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017		
<b>Credenciamento:</b> 07/03/2017 às 13:00h		
<b>Sessão Pública:</b> 07/03/2017 às 13:30h		
<b>TCEES</b> 5992/2016	<b>SRP?</b> <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<b>Exclusivo ME/EPP?</b> <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
<b>Objeto:</b> Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, através de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética, com disponibilização de Rede Credenciada de Postos para a frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.		

## **7 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

7.1 - Apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis na forma da Lei, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios.

Veja, portanto, que se trata de uma prática adotada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por ser medida que melhor assegura a futura contratação e, frise, não prejudica em nada a competitividade, uma vez que se trata de documentação comum a toda empresa ativa.

É a síntese do necessário.

## **2. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO**

---

### **2.1. QUANTO A OMISSÃO EM RELAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE BALANÇO COMO DOCUMENTO NECESSÁRIO À COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.**

Como já sabido, trata-se de licitação para prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota, para tanto se revela claro que é indispensável a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeiro dos licitantes.

A comprovação de qualificação econômico-financeira é extremamente importante, haja vista a sensibilidade do serviço em questão, uma vez que se eventual vencedor não tiver saúde financeira, pode colocar em risco a prestação do serviço público.

Reza o artigo 31 da Lei 8.666/93, que o instrumento convocatório deve conter a exigência de documentação referente a situação econômico-financeira dos licitantes, garantindo maior segurança para a Administração Pública, in verbis:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

Ocorre que, em que pese o notório zelo empreendido pelo subscritor, trouxe como meio de comprovação a apresentação isolada de certidão negativa de falência.

Observa-se que tal fato pode ser prejudicial, uma vez que a certidão isoladamente, não cumpre com o objeto principal da comprovação que é caracterizar de modo cabal, que a empresa a ser contratada tem capacidade de assumir obrigações financeira sem colocar em exposição o erário público, tão pouco, futuramente, romper a continuidade dos serviços que, destaca-se, são essências a atividade administrativa.

É importante destacar que, a apresentação de Balanço Patrimonial é de suma importância para que a execução do contrato tenha a maior lisura possível.

Ora, é inadmissível afirmar que o Administração está disposta à contratar empresas que tenha uma saúde financeira duvidosa, veja que, por mais que se fale em “limitar-se-á”, a ratio dessa norma é que se trata de um PODER-DEVER, para garantir a satisfação dos interesses sociais, em que a Administração atua direta ou indiretamente.

Até porque, inexistente qualquer ônus ao órgão ou aos players que tem a intenção em participar do certame em se exigir o Balanço Patrimonial, pois, em nada essa exigência influi negativamente na celeridade do certame e em nada essa exigência causa prejuízo à competição, pois o Balanço Patrimonial é algo que toda e qualquer empresa deve ter.

Isso apenas restringe a participação daquelas empresas aventureiras e financeiramente incapazes de executar o contrato que se pretende firmar e não bastando, afasta aquelas empresas que fraudam seu balanço patrimonial, para que seja emprestada uma imagem positiva sob sua qualificação econômico-financeira, e ao afastar a possibilidade de contratar empresas aventureiras, confere-se maior segurança a Administração Pública.

Ressalta-se que infelizmente, existem empresas que cometem ilegalidades na confecção do Balanço Patrimonial, e em razão disso, logo a exigência de tal documento é extremamente importante para afastar essas empresas que praticam fraudes, que logicamente irão causar prejuízo à Administração Pública.

Nesse aspecto, inclusive, recentemente, a ora Impugnante, realizou denúncia ao TCU em relação a empresa NP3, cujo qual, escriturou em seu balanço imóveis que sabia ser falsos, por sua vez, fora proferido Acórdão 3097/2020-TCU-Plenário:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 005.940/2020-6.

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).

Representante: LINK CARD Administradora de Benefícios Eireli (12.039.966/0001-11).

Interessado: Np3 Comercio e Serviços Ltda. (01.667.155/0001-49).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA (TRE/RR). PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL CONTENDO INFORMAÇÕES INIDÔNEAS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DA EMPRESA REPRESENTADA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.**

Ainda há de se destacar que, ao não exigir a apresentação de Balanço Patrimonial para se comprovar a qualificação econômico-financeira, cria-se em realidade uma violação ao princípio da isonomia, pois privilegia-se aquelas empresas irregulares em prejuízo aos players que atuam dentro dos limites legais.

Dessa forma, com lastro no princípio da legalidade, deve o edital impugnado incluir como exigência para habilitação a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira, como forma de garantir a isonomia as empresas legalmente constituídas, resguardando ainda a segurança jurídica à Administração Pública, vez que confere a capacidade da empresa em executar o contrato em plena lisura.



### 3. DOS PEDIDOS

---

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que seja **JULGADA PROCEDENTE ESSA IMPUGNAÇÃO** sugerindo a suspensão do certame, para que se proceda alteração do edital, conforme os termos apontados.

Com isso, será possibilitado garantir a segurança na contratação pretendida, sem que haja frustração na competitividade, uma vez que se trata de documento obrigatório a todas as empresas ativas e em atividade.

Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer **CÓPIAS COMPLETAS** do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento ao presente.

Buri, 08 de fevereiro de 2021.

---

**Link Card Administradora de Benefícios Eireli**

Dr. Henrique José Da Silva

**OAB/SP 376.668**